



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1502214 - RJ (2019/0135429-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CINTIA SILVA DE ARAUJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTRO(S) - RJ106445
AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - REVISÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO MANTENDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA FINANCEIRA.

IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.

1. Inocorrência de negativa de prestação jurisdicional, pois a inovação recursal impede o conhecimento de pedidos não formulados na petição inicial, em razão da preclusão consumativa.

2. Incidência das Súmulas 283 e 284/STF, considerando que a parte insurgente não impugnou fundamento suficiente do acórdão recorrido, atinente à impossibilidade de revisão contratual após a consolidação da propriedade fiduciária.

3. O entendimento do STJ é no sentido de que a interpretação lógico-sistemática dos pedidos deve ser feita a partir da íntegra da petição inicial. Precedentes. Na hipótese, não se extrai do petitório a viabilidade de interpretação no sentido pretendido pela parte agravante.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 19 de março de 2025.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1502214 - RJ (2019/0135429-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CINTIA SILVA DE ARAUJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTRO(S) - RJ106445
AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - REVISÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO MANTENDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA FINANCEIRA.

IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.

1. Inocorrência de negativa de prestação jurisdicional, pois a inovação recursal impede o conhecimento de pedidos não formulados na petição inicial, em razão da preclusão consumativa.

2. Incidência das Súmulas 283 e 284/STF, considerando que a parte insurgente não impugnou fundamento suficiente do acórdão recorrido, atinente à impossibilidade de revisão contratual após a consolidação da propriedade fiduciária.

3. O entendimento do STJ é no sentido de que a interpretação lógico-sistemática dos pedidos deve ser feita a partir da íntegra da petição inicial. Precedentes. Na hipótese, não se extrai do petitório a viabilidade de interpretação no sentido pretendido pela parte agravante.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por CINTIA SILVA DE ARAUJO em

face de decisão de fls. 562-566, da lavra deste signatário, que com amparo no artigo 932 do CPC c/c a Súmula 568/STJ, negou provimento ao agravo em recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, objetivou reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fl. 282):

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO PROPRIEDADE DO IMÓVEL CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA CEF ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. honorários RECURSAIS.1. A pretensão deduzida na petição inicial cinge-se à revisão contratual após a consolidação da propriedade em contrato regido pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI). Inexistindo pedido de anulação do procedimento extrajudicial, consiste em inovação recursal toda a argumentação deduzida apenas em segunda instância, consistente em irregularidades na execução extrajudicial, como a ausência de notificação dos leilões, motivo pelo qual não devem ser conhecidas.2. A considerar que a relação contratual já se encontrava extinta pela arrematação do imóvel pela CEF, apelada, inexistente amparo quanto à pretensão de revisão das cláusulas contratuais, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito, como bem decidiu o magistrado sentenciante.3. Honorários recursais majorados para 11% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.4. Apelação parcialmente conhecida e nesta extensão desprovida.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (fls. 313/318).

Nas razões do recurso especial (fls. 321/348), a parte insurgente apontou ofensa aos arts. 17, 322, § 2º, 485, VI, 492 e 1.022, II, do NCPC; 39, I, da Lei nº 8.078/1990; 79, § 1º, I, da Lei nº 11.977/2009; 394 e 396 do CC/2002; 4º do Decreto nº 22.262/1933; 26, caput e §§ 1º, 3º e 4º, da Lei nº 9.514/1997.

Sustentou, em síntese: a) omissão do TRF da 2ª Região a respeito das "teses jurídicas oportunamente suscitadas" (fl. 331), vício que deve ser reconhecido apenas se alguma das matérias do apelo especial for considerada não prequestionada; b) a pretensão do autor deve ser extraída do conteúdo inteiro da petição inicial, em interpretação lógico-sistemática, não podendo o magistrado restringir-se à leitura do capítulo especificamente destinado ao "pedido"; c) as "graves irregularidades cometidas durante a execução do contrato" (fl. 335) implicam a descaracterização da mora do devedor e obstam, por conseguinte, o curso do procedimento de execução extrajudicial da Lei n. 9.514/97; e d) a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, ante os vícios constantes das intimações enviadas ao mutuário.

Contrarrazões às fls. 352/361.

Inadmitido o apelo, os autos subiram ao exame do STJ mediante a interposição do agravo (art. 1.042 do NCPC).

Contraminuta às fls. 425/429.

Esta Corte Superior determinou o retorno dos autos, afim de que se aguardasse o julgamento do Tema 982, do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se o disposto nos artigos 1.039 e 1.040 do Código de Processo Civil.

Fixada a tese no Tema 982, do Supremo Tribunal Federal, foi negado seguimento ao recurso especial sob o fundamento de que o acórdão recorrido estaria em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral, nos termos especificamente da tese fixada no Tema nº 982 do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional o procedimento da Lei nº 9.514/1997 para a execução extrajudicial da cláusula de alienação fiduciária em garantia, haja vista sua compatibilidade com as garantias processuais previstas na Constituição Federal".

Interpôs agravo interno tendo a Corte local reconsiderado a deliberação, pois "tendo o Supremo Tribunal Federal declarado a constitucionalidade do procedimento previsto na Lei 9.514/1997 (Tema 982), remanesce a possibilidade de discussão acerca de eventual violação de artigos da referida Lei, em especial no que se refere ao supramencionado procedimento".

Os autos do agravo em recurso especial foram restabelecidos nesta Corte Superior.

Em decisão monocrática (fls. 562-566) negou-se provimento ao reclamo ante os seguintes fundamentos:

a) inoccorrência de negativa de prestação jurisdicional;

b) incidências dos óbices das Súmulas 283 e 284/STF, pois "deixou a insurgente de impugnar fundamento suficiente do acórdão, no sentido de que o imóvel garantidor da dívida fora adjudicado através de procedimento de execução extrajudicial concluído anteriormente à data de propositura desta ação (17/07/2012), tendo havido a extinção do contrato não sendo possível qualquer discussão de suas cláusulas em ação revisional, mas apenas se a consolidação da propriedade fosse invalidada, o que refoge do espectro de abrangência do pedido constante da exordial";

c) aplicação da Súmula 83/STJ, pois o entendimento da Corte regional está conforme a compreensão desta Corte Superior.

Irresignada interpôs agravo interno (fls. 574-586) aduzindo, em síntese:

i) houve violação ao artigo 1022 do CPC, pois ao contrário do entendimento da decisão monocrática, "o TRF não emitiu juízo de valor acerca do pedido de

anulação do procedimento de execução extrajudicial da dívida decorrer logicamente do pedido de revisão contratual";

ii) inaplicabilidade da Súmula 83/STF, porquanto ainda que a petição inicial não contenha explicitamente o pedido de anulação do processo extrajudicial, é importante destacar que ele está, de fato, presente. Ao realizar uma leitura conjunta da peça e do próprio recurso especial, é possível entender que se impõe o reconhecimento da nulidade do processo extrajudicial como questão prejudicial. No mérito, deve-se reconhecer o direito da parte agravante em revisar o contrato firmado";

iii) "a decisão monocrática não explicitou os motivos pelos quais entendeu cabível a aplicação das súmulas 283 e 284/STF, em relação ao caso concreto";

iv) "Em relação à aplicação da Súmula 284/STF, observa-se que não é aplicável ao caso concreto, uma vez que os argumentos utilizados foram necessários e suficientes para identificar as teses postas";

v) "Em relação à incidência da súmula 283/STF no referido caso, o óbice sumular é inaplicável, uma vez que, ao contrário do entendimento posto na decisão monocrática, o recurso especial contém elementos suficientes para atacar e desconstituir todos os fundamentos da decisão do TRF, assim como está baseado em dispositivos legais inteiramente capazes de dar suporte às teses desenvolvidas no recurso especial, sendo uma peça recursal que permite a exta compreensão da controvérsia jurídica proposta".

Impugnação às fls. 592-597.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida.

1. Como referido na deliberação monocrática, incorrente a apontada negativa de prestação jurisdicional na espécie, pois a tese de omissão veiculada (acerca do pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial da dívida decorrer logicamente do pedido de revisão contratual) foi apenas aventada em sede recursal (apelação), em inegável inovação recursal, não sendo o Tribunal obrigado a se manifestar acerca de matéria, exatamente como constou do acórdão recorrido.

Eis o trecho do julgado:

Cumpre também salientar que a pretensão deduzida na petição inicial cinge-se à

revisão contratual após a consolidação da propriedade em contrato regido pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI). Não há pedido de anulação do procedimento extrajudicial, pelo que consiste em inovação recursal toda a argumentação deduzida apenas em segunda instância, consistente em irregularidades na execução extrajudicial, como a ausência de notificação dos leilões. Dessa forma, não devem ser conhecidas.

Inegavelmente, os argumentos ou pedidos apresentados em momento posterior à interposição do recurso ou à estabilização do feito não são passíveis de conhecimento, por importar em inovação recursal, a qual é considerada indevida em virtude da preclusão consumativa.

2. Ficou estabelecido na deliberação monocrática que é inviável proceder à análise de quaisquer dos temas aventados pela parte atinentes às supostas irregularidades havidas durante o interregno do contrato e da execução, pois deixou a insurgente de impugnar fundamento suficiente do acórdão, no sentido de que **o imóvel garantidor da dívida fora adjudicado através de procedimento de execução extrajudicial concluído anteriormente à data de propositura desta ação (17/07/2012), tendo havido a extinção do contrato não sendo possível qualquer discussão de suas cláusulas em ação revisional, mas apenas se a consolidação da propriedade fosse invalidada, o que refoge do espectro de abrangência do pedido constante da exordial.**

Confira-se trecho do julgado:

Cumpra também salientar que a pretensão deduzida na petição inicial cinge-se à revisão contratual após a consolidação da propriedade em contrato regido pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI). Não há pedido de anulação do procedimento extrajudicial, pelo que consiste em inovação recursal toda a argumentação deduzida apenas em segunda instância, consistente em irregularidades na execução extrajudicial, como a ausência de notificação dos leilões. Dessa forma, não devem ser conhecidas. 3. Na parte conhecida, a apelação não merece provimento. Como bem analisou o magistrado, quando do ajuizamento da demanda de revisão contratual, sem que formulado qualquer pedido em relação a execução extrajudicial, a propriedade do imóvel já estava consolidada em favor da CEF. Considerando que o contrato em questão já se encontrava extinto, inexistente amparo a pretensão da apelante quando à revisão de cláusula contratuais de dívida vencida antecipadamente, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito, exatamente como decidiu o juízo a quo.

Alegou a insurgente no recurso especial, apenas, que o pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial da dívida decorreria, logicamente, do pedido de condenação de obrigação de não fazer no sentido de compelir a CEF a abster-se de deflagrar o procedimento de execução extrajudicial ou retomar o imóvel, especialmente

ante as diversas ilegalidades cometidas pela instituição financeira fornecedora que afastam a mora e impedem a cobrança, além dos vícios existentes na própria execução da dívida levada a efeito no âmbito extrajudicial (procedimento de consolidação da propriedade).

Deixou de impugnar o fundamento acerca da impossibilidade de fazer a revisão quando já consolidada a propriedade fiduciária, atraindo os óbices das Súmulas 283 e 284/STF no ponto.

3. Ademais, o entendimento do STJ é no sentido de que a circunstância de não ter sido o pedido (e respectiva causa de pedir) literalmente expresso nos tópicos específicos da petição, não impede o seu exame, desde que tal pedido e causa de pedir se depreendam da leitura da íntegra da peça inicial, a qual deve ser examinada globalmente.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA" AFASTADO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. Os pedidos formulados pelas partes devem ser analisados a partir de uma interpretação lógico-sistemática, não podendo o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta em exame. 3. Não há falar em julgamento extra petita quando decidida a causa dentro dos contornos da lide, que são estabelecidos a partir do exame da causa de pedir eleita pela parte autora da demanda e dos limites do pedido veiculado em sua petição inicial. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AR Esp n. 2.551.667/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

Da petição inicial, no tópico dos pedidos apenas se extrai o seguinte:

Diante do exposto, requer: a) a concessão da gratuidade de justiça; b) a citação da Ré por oficial de justiça no endereço fornecido; c) o reconhecimento da relação de consumo e das prerrogativas consumeristas garantidas pelo CDC; d) a procedência in totum do pedido, para revisar as cláusulas contratuais nos termos já mencionados anteriormente, a saber: d.1) inversão da ordem da amortização; d.2) a revisão dos valores cobrados e a redução das parcelas mensais com um prolongamento do prazo para pagamento do mútuo até um valor de R\$ 500,00 (Quinhentos reais) mensais; d.3) a anulação do seguro, pelos motivos descritos, com a compensação dos valores já pagos do valor ainda devido no financiamento.

E da integralidade da exordial não se deduz, sequer minimamente,

qualquer viabilidade de interpretação no sentido pretendido pela insurgente.

Embora seja entendimento pacífico no âmbito do STJ de que se deve interpretar os pedidos pela análise lógico-sistemática de todos os argumentos descritos na petição inicial, não se extrai o alargamento apresentado pela parte, não sendo possível o conhecimento das matérias veiculadas.

Mesmo que assim não fosse, o Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, exarou entendimento no sentido de que “É constitucional o procedimento da Lei nº 9.514/1997 para a execução extrajudicial da cláusula de alienação fiduciária em garantia, haja vista sua compatibilidade com as garantias processuais previstas na Constituição Federal”.

4. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.502.214 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0135429-0

Número de Origem:

00489548820124025101 201251010489540 489548820124025101

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CINTIA SILVA DE ARAUJO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTRO(S) - RJ106445
AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CINTIA SILVA DE ARAUJO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTRO(S) - RJ106445
AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 17 de março de 2025